

## DEPENDENTES PARA SALÁRIO-FAMÍLIA E IMPOSTO DE RENDA

## LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO

- **MP Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001,** que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- **DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002,** que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10,de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e dá outras providências;
- DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999, que regula a cobrança e fiscalização sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- LEI Nº 4.266 DE 03 DE OUTUBRO DE 1963, que institui o salário-família do Trabalhador e dá outras providências;
- **DECRETO № 53.153, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963**, que aprova o Regulamento do Salário-Família do Trabalhador;
- **PORTARIA Nº 7-GB, DE 08 DE JANEIRO DE 1968**, que regula o pagamento aos militares do salário-família previsto nos artigos 64,65 e parágrafo único do art. 135 da Lei n. 4328,de 30 de abril de 1964,artigo 21 da Lei n. 4069,de 11 de junho de 1962 e artigo 4 da Lei n. 2710,de 19 de janeiro de 1956; e
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 027, DE 20 DE JANEIRO DE 1995, que divulga as tabelas correspondentes aos valores dos soldos, contribuições para a pensão militar, salário-família e unidade de serviço médico, a partir de 1º de janeiro de 1995.

## DEPENDÊNCIA PARA FINS DE SALÁRIO-FAMÍLIA

- De acordo com o Art 2º da Portaria nº 7-GB, de 08 de janeiro de 1968, consideram-se dependentes, para os efeitos da concessão do salário-família, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do militar:
  - 1) A esposa, quando não for contribuinte de previdência social, não exercer atividades remuneradas ou não receber pensão ou qualquer rendimento em importância superior ao salário-família;
    - 2) As filhas solteiras sem economia própria;
    - 3) Os filhos menores de 21 anos;

- 4) Os filhos inválidos de qualquer idade, isto é, incapazes total e permanentemente para o trabalho, situação comprovada com o termo de curatela de autoridade judiciária ou cópia de ata de inspeção de saúde da Junta Militar de Saúde:
- 5) Os filhos maiores de 21 anos e menores de 24, estudantes de curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exercem atividade lucrativa, quando apresentadas, pelo menos 15 dias antes de verificar-se a maioridade, a declaração afirmativa da situação do dependente e a declaração assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, com firma reconhecida, comprovando a matrícula:
- 6) A mãe viúva, solteira ou abandonada pelo marido, quando não for contribuinte de previdência social, não exercer atividades remuneradas ou não receber pensão ou qualquer rendimento em importância superior ao salário-família;
- 7) A esposa desquitada, quando em desquite litígio o militar for julgado culpado, quando não for contribuinte de previdência social, não exercer atividades remuneradas ou não receber pensão ou qualquer rendimento em importância superior ao salário-família. O salário-família deve ser pago a esposa desquitada; e
  - 8) As esposas dos militares abrangidos pelo ato institucional.
- b. **Não** deverá ser usada a relação de dependentes constante dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 50 do Estatuto dos Militares para inclusão de dependentes para fins de **salário-família**.

## DEPENDÊNCIA PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA

- De acordo com o Art 2º da Portaria nº 7-GB, de 08 de janeiro de 1968, consideram-se dependentes, para os efeitos da concessão do salário-família, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do militar:
  - a. De acordo com o parágrafo 1º do Art 77 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderão ser considerados como dependentes para fins de imposto de renda:
    - 1) O cônjuge;
  - 2) O companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
  - 3) A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
  - 4) O menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

- 5) O irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- 6) Os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
  - 7) O absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.
- b. Os dependentes a que referem os números 3) e 5) poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.
- c. No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
- d. É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.
- e. No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a quarda.
- f. A partir do mês em que se iniciar o pagamento da pensão alimentícia é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.